



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRES. TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES”

ISABELA RESENDE CORRÊA

**JOVENS INFRATORES: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

ISABELA RESENDE CORRÊA

**JOVENS INFRATORES: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de Conclusão de Curso, apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Cristiano Lima da Silva.

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

ISABELA RESENDE CORRÊA

**JOVENS INFRATORES: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada ao Curso de Direito do Instituto
de Ensino Superior “Pres. Tancredo de
Almeida Neves” – IPTAN – como requisito
parcial à obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor CRISTIANO LIMA DA SILVA (Orientador)

Professor MARCOS CARDOSO ATALLA

Professor RICARDO ARRUDA PECORELLI

A Deus, fonte de amor e sabedoria, por ter me permitido chegar até aqui. A minha família, pelo apoio e incentivo diário. Aos meus amigos, por compreenderem a minha ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder serenidade e força para trilhar os meus caminhos e alcançar meus objetivos.

Ao meu pai, por ser minha inspiração e a minha mãe, pela paciência, dedicação e confiança a mim depositadas nesses cinco anos que estive em busca da realização de um sonho.

Agradeço a minha família e amigos, que acreditam e torcem pelo meu sucesso.

Ao meu orientador Cristiano Lima da Silva, por ter aceitado o desafio de me orientar, transmitindo segurança e aprendizados.

A professora Carla Campos, por seus ensinamentos e paciência.

Agradeço a minha eterna chefe, Michele, pela atenção e paciência ao me acrescentar conhecimentos jurídicos e crescimento pessoal.

Agradeço esta instituição e seus mestres por me proporcionarem ensinamentos que contribuíram valorosamente para minha formação acadêmica e pessoal.

Agradeço também aos meus amigos de curso, que foram essenciais para que juntos pudéssemos concluir mais uma etapa de nossas vidas

E por fim, agradeço a todos que indiretamente contribuíram para a confecção deste trabalho.

RESUMO

O estudo ora realizado tem por objetivo reconhecer que a desigualdade social é um fator de exclusão social e que, embora possa não ser a regra, temos que o maior índice de jovens que adentram ao crime são justamente aqueles que têm seus direitos fundamentais violados e se encontram em situação de vulnerabilidade. A violência estrutural está diretamente relacionada com a exclusão social, pois a ausência do Estado deixa muitos dos nossos jovens desamparados e, é neste momento, que eles são atraídos para as práticas criminosas. É no crime que o menor, excluído socialmente, acaba por ter suas necessidades supridas, como status social, vantagens de ordem econômica e patrimonial. O ECA prevê o resgate de seus jovens infratores, e esse resgate se opera através das chamadas medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas previstas vão desde a advertência, passando por obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, até internação em estabelecimento educacional. Observa-se que, para que as medidas socioeducativas sejam eficazes, elas prescindem de políticas públicas que contribua não somente para resgatar o jovem infrator do crime, é preciso também recuperá-lo e devolvê-lo à sociedade dando a ele condições de dar continuidade a sua vida distante da criminalidade.

Palavras - chave: violência estrutural; criminalidade; jovem infrator; medidas socioeducativas; políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 VIOLÊNCIA	10
1.1 Da Violência Estrutural.....	11
1.2 A Violência Institucionalizada no Estado Democrático de Direito	12
1.3 Exclusão Social como Fato Gerador da Criminalidade Infantojuvenil	14
2 JOVEM INFRATOR E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	16
2.1 Da Lei Nº8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	17
2.1.1 Do Princípio da Prioridade Absoluta	18
2.1.2 Do Princípio da Proteção Integral	19
2.1.3 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	20
2.2 Considerações Acerca do Jovem Infrator	22
3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
3.1 Das Medidas Socioeducativas	28
3.2 Do Espaço e Dos Agentes Competentes para Aplicar as Medidas Socioeducativas	40
3.3 Ressocialização do Menor Infrator e Redução da Violência Estrutural	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O índice do aumento da violência no Brasil, principalmente envolvendo menores, é fator preocupante, pois cada vez mais os nossos jovens têm se perdido em práticas criminosas.

Estudos apontam que as maiorias desses jovens adentram ao crime para tentar suprir suas necessidades básicas, uma vez que se encontram em situação de vulnerabilidade, principalmente econômica.

O Estado vem falhando em cumprir com a sua obrigação de garantir à criança e ao adolescente todos os meios para que eles cresçam e se desenvolvam com qualidade de vida, acesso à saúde e educação e, é neste cenário, que aparece a violência estrutural.

A violência estrutural está intimamente ligada com a exclusão social, pois na maioria dos casos os jovens encontram nas práticas criminosas a oportunidade de alcançarem um status social que os façam sentir menos desfavorecidos.

O advento da Constituição Federal de 1988 consagrou os Direitos Fundamentais e, dentre eles, reconheceu a criança e o adolescente como sujeito de direitos.

Com destaque para os Direitos da Criança e do Adolescente, estes mereceram atenção especial do legislador constituinte com a promulgação da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo este o marco legal e regulatório dos Direitos Humanos infanto-juvenis.

O ECA também fornece instrumentos legais de que pode se valer o Estado para resgatar aquele jovem que já iniciou sua vida no crime, referidos instrumentos são as chamadas medidas socioeducativas.

No entanto, o que se percebe, na prática, é que as medidas socioeducativas não têm sido aplicadas com efetividade, justamente por inexistir políticas públicas eficazes para promover de forma concreta apoio, proteção e suporte àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, por não terem acesso aos direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde e à alimentação.

Este trabalho tem por meta analisar as implicações da desigualdade social como fator de exclusão e que contribui sistematicamente para o aumento da violência estrutural que atinge os jovens.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de violência estrutural para que se possa abstrair a sua relação com a desigualdade social. Demonstraremos que a violência estrutural está na contramão de um Estado Democrático de Direito, pois sua política é justamente a de inserção social e não a de exclusão, como vem ocorrendo com os nossos jovens.

Será abordado no segundo capítulo as garantias constitucionais do menor, demonstrando que o Brasil apresenta hoje uma legislação avançada no que se refere aos Direitos Humanos e garantias do menor, e que existem princípios orientadores como o da prioridade absoluta, proteção integral e dignidade da pessoa humana. Ainda, apresentaremos como a lei define e identifica o jovem infrator e também a definição de ato infracional.

Por fim, no terceiro capítulo faremos um breve estudo sobre cada medida socioeducativa prevista no ECA como instrumento de ressocialização e reinserção social do jovem infrator. Será estudado também a importância da valorização das entidades e outros locais em que as medidas serão efetivamente trabalhadas, bem como da importância do comprometimento de todos os agentes envolvidos. Finalizaremos tratando especificamente da ressocialização do menor infrator e a redução da violência estrutural.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que não basta a existência de instrumentos legais que protejam e garantam os direitos do menor infrator, é preciso também que o Estado estabeleça incentivos para possíveis parcerias com a Sociedade, poder público e âmbito privado para que, através de uma atuação intersetorial estabeleça políticas públicas eficazes no combate à violência, tirando do papel e fazendo valer todos os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente.

1. VIOLÊNCIA

O tema violência vem sendo debatido como um dos maiores problemas da sociedade contemporânea. Embora seja uma prática já existente desde a antiguidade, a violência vem se manifestando de diversas maneiras, exigindo cada vez mais do Estado políticas públicas de combate ao crime.

Para se entender este tema, imprescindível se faz analisar o conceito de violência de forma ampla, para que se possa compreender melhor o termo “Violência Estrutural”.

Michaud Yves (1989, p.119) define o conceito de violência utilizando os seguintes termos:

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

Pela leitura do conceito acima, compreende-se que a violência pode estar presente em qualquer ambiente ou classe social. No entanto, como explica Elizete Lanzoni Alves (2007) “A criminalidade nada mais é do que um produto, uma consequência de outros problemas sociais, como a desigualdade, a falta de acesso à educação e condições dignas de vida.”

Compactuando dos ensinamentos de Natália Kelle Dias Almeida e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho (ANO):

A desigualdade social em nosso país é uma das maiores do mundo. A par com a exclusão social, ela marca o cotidiano dos jovens que podem ver, nas práticas de risco, uma oportunidade para se sentirem incluídos no único mundo apresentado como desejável, ou seja, aquele dos prazeres sem limite. Tais práticas, por outro lado, remetem-nos, inevitavelmente, ainda mais à “margem”.

É neste contexto de desigualdade social que entra o conceito de violência estrutural, diretamente ligado as estruturas organizadas e institucionalizadas. Conforme estudaremos a seguir.

1.1 Da Violência Estrutural

Referidas estruturas, tendo em vista a omissão do Estado, acabam excluindo uma parcela da sociedade, em especial os indivíduos de baixa renda, do acesso aos seus direitos básicos, tornando-os vulneráveis.

No conceito de Eduardo E. S. Prado (2007):

A falta de habitações adequadas, de equipamentos sociais e de acesso aos serviços públicos, situação destinada à parte da população que não compartilha dos benefícios que o desenvolvimento do Estado proporciona, é o que chamarei aqui de “Violência estrutural”. Violência porque submete grande número de cidadãos a uma existência sem esperança, exposta a doenças, acidentes de trabalho, envelhecimento precoce, violência, desemprego, subemprego, sem amparo do Estado e poucas possibilidades de melhorar de vida. É estrutural porque essa exclusão é a base sobre a qual a sociedade brasileira foi construída e na qual ainda se sustenta, pois os mecanismos estatais que poderiam dar condições de mobilidade social são insuficientes e ineficientes.

Denota-se que os elementos da violência estrutural estão diretamente relacionados com a ausência do Estado, principalmente nos bairros periféricos em que a ausência de infra - estrutura e planejamento urbano não permitem o acesso das pessoas que ali vivem às suas necessidades básicas, tais como: escola de qualidade, atendimento em hospitais, acesso a medicamentos, oportunidades de emprego e etc, colocando-os em situações de vulnerabilidade. “É essa precariedade das condições de vida que leva ao aumento de outro tipo de violência, a criminal.” (PRADO, 2007).

Portanto, aquele que está inserido dentro desse contexto de exclusão social, sente-se à mercê da sociedade legalmente institucionalizada e acaba se rebelando contra o próprio sistema, por se sentirem excluídos, sem acesso aos seus direitos fundamentais, o que não condiz com a política de um Estado Democrático de Direito.

1.2 A Violência Institucionalizada no Estado Democrático de Direito

Estado Democrático de Direito trata-se de um modelo de Democracia, isto é, uma forma de governar em que o poder emana do povo para o povo.

Referido modelo de Democracia corresponde ao anseio social por uma sociedade justa e igualitária, em que todos os seus indivíduos tenham acesso garantido aos seus direitos fundamentais, sendo esta a base de sustentação de qualquer ação por parte do Estado.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil consagrou-se em um Estado Democrático de Direito, de forma que todos os brasileiros natos ou naturalizados se tornaram sujeitos de direito, merecendo atenção especial do Estado.

Para Elizete Lanzoni Alves (2007, p.127):

A segurança e o bem estar da sociedade compreendem, dentre outros, os objetivos de um estado democrático de direito. No caso do Brasil, em especial a Constituição Federal de 1988 definiu o sistema penal democrático que tem como finalidade a defesa dos direitos humanos.

Um dos principais objetivos do Estado Democrático de Direito é sanar falhas do Estado no que diz respeito às liberdades e garantias individuais de seus cidadãos.

Leonardo Cacau Santos La Bradbury (2006, p.01) em seu artigo intitulado *Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos*, define o Estado Democrático de Direito como um sistema que:

[...] busca garantir a participação popular no processo político, estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, em que todo o poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos, respeitando a pluralidade de idéias, culturas e etnias, considerando o princípio da Soberania Popular como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido tem-se que o pilar de uma sociedade democrática é evitar regimes totalitários que desrespeitem a soberania popular e violem garantias constitucionais estabelecidas previamente, visando a igualdade social, sem qualquer tipo de discriminação ou injustiça social.

O Estado Democrático de Direito é garantidor dos direitos fundamentais e “... deve agir pró - ativamente, se antevendo aos fatos, pois necessita executar políticas públicas e formular leis que assegurem os direitos de afirmação do ser humano, privilegiando os direitos das minorias éticas, raciais, sexuais e religiosas.” (LA BRADBURY, 2006).

Quando o Estado falha como garantidor, surgem problemas sociais, pois a ineficiência da máquina estatal não consegue atingir o resultado esperado no que tange à promoção e efetivação das garantias de direitos e, associado a este fato, aqueles que têm os seus direitos violados, acabam se rebelando contra o próprio sistema, por se sentirem excluídos.

É neste contexto, de exclusão social que se institucionaliza a violência no Estado Democrático de Direito, como bem preconiza Eduardo Bittar, em sua obra *Violência e Realidade Brasileira: Civilização ou barbárie?* (2008, p.215 e 216):

O espantoso crescimento da violência vem acompanhado por um, também espantoso, processo de concessão de poderes ilimitados à polícia, de **violação de direitos humanos**, de **aumento das formas políticas de exceção** e de autoritarismo social. Nessa medida, o que se percebe é que, a população acossada, diante das cotidianas violações que permanecem impunes, o Estado de Direito incapacitado de agir eficazmente na condução de políticas consistentes para atacar as causas das crescentes estatísticas de violência, a vida social se torna um verdadeiro jogo de trocas de culpas, em que sociedade civil e Estado saem ambos perdendo. (Grifos nossos)

Portanto, o maior desafio do Estado Democrático de Direito é combater a violência que, de certa forma, ele mesmo deu a causa por sua inoperância na garantia dos direitos básicos e fundamentais individuais.

Referida inoperância exclui socialmente a parcela mais vulnerável da sociedade, quais sejam os indivíduos de baixa renda, em especial os jovens, que devido a sua realidade de miserabilidade se encontram à mercê da sociedade e comprometem o seu futuro com a prática de ações delituosas.

É neste contexto que surge o debate quanto à causa da exclusão social relacionada com o aumento da criminalidade.

1.3 Exclusão Social Como Fato Gerador da Criminalidade Infantojuvenil

É certo que a exclusão social está relacionada à insuficiência econômica, ao isolamento social, à falta de políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos, e destaca as diferenças entre as classes sociais, fazendo com que as pessoas excluídas não possam usufruir de um nível de vida considerado aceitável pela sociedade.

A exclusão social é considerada um dos principais fatores do surgimento e aumento da criminalidade, que *“nada mais é do que um produto, uma consequência de outros problemas sociais, como a desigualdade, a falta de acesso à educação e condições dignas de vida.”* (ALVES, 2007, p.127)

A criminalidade e a violência estão relacionadas à temática da questão social e a ausência de políticas públicas que busquem solucionar este problema desde a origem, já que se observa que as ações do Estado visam muito mais a repressão e encarceramento do que a prevenção e reinserção.

Referidas ações de repressão e encarceramento visam responder ao clamor da sociedade não excluída economicamente, mas que se sentem ameaçadas pelos atos criminosos.

Neste sentido, Elizete Lanzoni Alves (2007, p.127) nos ensina que:

A construção cultural da criminalidade ocorre na mesma proporção em que a sociedade clama por leis mais severas e penalidades que representem um castigo à conduta delitiva privilegiando as penas privativas de liberdade, ou seja, se o próprio sistema define os crimes, ele cria um ambiente propício ao estigma do infrator, o que dificulta ainda mais sua (re) inserção social.

Fator alarmante é que a grande maioria das práticas delituosas vem sendo cometidas principalmente por menores, considerados jovens infratores, e isso nos revela que o Estado está inerte com uma parcela primordial da sociedade, que são justamente aqueles que deveriam estar estudando, trabalhando e produzindo para contribuir com o desenvolvimento econômico e social do país.

No entanto, como bem assevera ALVES (2007, p.148)

Somente uma política social é capaz de afastar as crianças e adolescentes dos perigos que hoje as afetam e as fazem vítimas e agressoras ao mesmo tempo. Hoje, os adultos têm medo das crianças na rua, numa visão invertida de algum tempo atrás. As nossas crianças estão armadas com instrumentos e pensamentos que promovem o distanciamento da melhor fase de suas vidas.

O Brasil apresenta hoje uma legislação avançada no que se refere aos Direitos Humanos e garantias do menor, qual seja a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sabe-se que, ainda, há muito que se avançar na efetivação desses direitos.

Observa-se que ao invés do Estado efetivar os instrumentos legais já existentes, cumprindo-os na sua integralidade, o que se opera é a instituição de novos tipos penais, aumentos de penas dos tipos já existentes e a discussão sobre a questão da menoridade penal.

Referidas medidas tem se demonstrado insuficiente, pois não solucionam o problema, e a realidade é que o índice de criminalidade vem aumentando na mesma proporção que se aumenta a sensação de insegurança da sociedade.

Pode-se identificar inúmeros agentes, dentre eles a família, a polícia, o governo, as instituições. Também podemos encontrar mudanças sociais, culturais, econômicas oriundas desse crescente processo de desestrutura urbana.

Não pode haver melhor estratégia para devassar a ocultação do problema do que expor com precisão, rigor e clareza a administração da violência e expor as micro cenas que compõem a estrutura invisível que mantêm e permite a reprodução da violência.

Sem ver remédios para as causas, a população passou acreditar que a solução é combater os efeitos, sem fazer uma reflexão sobre a origem dos atos criminosos praticados pelos menores, ignorando totalmente a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, cujo os direitos e garantias foram constitucionalmente consagrados.

Conforme será abordado no capítulo a seguir, as garantias constitucionais para o menor e as medidas preventivas estabelecidas no ECA, se efetivamente concretizadas através de políticas públicas eficazes, contribuiriam positivamente para a redução da violência estrutural, bem como para o combate a exclusão social e à criminalidade, assegurando ainda todas as garantias do Estado Democrático de Direito.

2. JOVEM INFRATOR E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO MENOR

A prática delituosa cometida pelos jovens infratores vem crescendo de forma assustadora e preocupante.

Assustadora porque, ao que parece, o Estado não consegue implantar mecanismos eficazes que coíbam o menor de ser seduzido pela atividade criminosa, uma vez que dentro do crime organizado, as condições são mais favoráveis para que estes menores conquistem em curto prazo e com mais facilidade todas as vantagens de ordem patrimonial e econômica que almejam.

Preocupante porque, a inserção precoce dos jovens no seara do crime compromete o seu futuro, destroem famílias e coloca toda a sociedade a margem dos atos de violência por eles praticada.

Nota-se que o crime organizado consegue muito mais utilizar a seu favor a jovialidade e esperteza do menor para os seus interesses do que o próprio Estado. É neste contexto que surge a figura do jovem infrator.

Para José J. Queiroz (1984, p. 44):

“O infrator é o marginal, indivíduo cuja personalidade deformada por fatores, sejam genéticos ou psico-sociais, merece, de qualquer forma, ser isolado e afastado do convívio social. Mas o marginal é também o morador de favelas e cortiços, da periferia dos centros urbanos. Ele participa de ambientes cujas características criam condições do crime.”

Depreende-se que se o Estado investisse nas garantias constitucionais do menor e oferecesse a ele as mesmas vantagens que o crime organizado consegue oferecer, certamente teríamos uma sociedade na qual o índice de criminalidade entre os jovens seria bem menor.

No que se referem às garantias do menor, estas foram asseguradas com o advento da Constituição Federal de 1988 que consagrou os Direitos Fundamentais e, dentre eles, reconheceu a criança e o adolescente como sujeito de direitos.

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

Com destaque para os Direitos da Criança e do Adolescente, estes mereceram atenção especial do legislador constituinte com a promulgação da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo este o marco legal e regulatório dos Direitos Humanos infanto-juvenis, conforme veremos no tópico a seguir.

2.1 Da Lei Nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

As crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos pela nova ordem constitucional, por necessitarem de cuidados especiais em decorrência de sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei nº 8.069/90 trouxe a definição de criança e adolescente, através do critério de idade e ainda regulamenta artigos e princípios orientadores para a proteção do menor.

No que se refere à definição de criança e adolescente, o ECA em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Neste sentido, adotar o critério cronológico para diferenciar a criança do adolescente, tem por finalidade tanto identificar o sujeito que a Lei protege, bem como para orientar a aplicação das medidas previstas no ECA.

Ainda, a Lei 8.069/90 dispõe sobre os direitos fundamentais do menor e promove, de forma concreta apoio, proteção e suporte àqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade por não terem acesso aos direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde e à alimentação.

2.1.1 Do Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta está estabelecido constitucionalmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro e está devidamente regulamentado na Lei de proteção ao menor.

É o artigo 227 da Constituição da República de 1988 que estabelece o princípio supracitado e suas especificidades. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em complementação ao artigo 227 da Constituição Federal, a Lei 8.069/90 trouxe em seu artigo 4º o princípio da Prioridade Absoluta e suas garantias, e assim estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Observar-se que o tanto o artigo 227 da Constituição Federal quanto o artigo 4º do ECA são autoexplicativos e nos trazem informação de que cabe à família, à sociedade e o Estado tratar com primazia os direitos infanto-juvenis.

Utilizando-se dos ensinamentos do Promotor de Justiça Wilson Donizeti Liberati (2004, p.102):

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...). Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são importantes que as obras de concreto que ficam para a demonstrar o poder do governante “(*O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários. São Paulo: IBPS. p. 4-5).

Ao tratarmos sobre o princípio da prioridade absoluta, temos que este reflete em todo o sistema jurídico que trata do tema da criança e do adolescente.

Não equidistante, o Ordenamento Jurídico também apresenta o princípio da Proteção Integral, que tem por norte o artigo 227 da Constituição Federal, mas ganhou destaque no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. É o que veremos a seguir.

2.1.2 Do Princípio da Proteção Integral

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é tema que já vem sendo debatido enfaticamente. Ganhou destaque no cenário jurídico internacional com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas (1989) e também na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

Cury, Garrido e Marçura (2002), com maestria definem sobre o princípio da proteção integral nos seguintes termos:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

No Brasil, referido princípio foi consagrado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ganhando artigo próprio na Lei, qual seja o artigo 3º que assim nos orienta:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifos nossos)

Nota-se que o ECA ao instituir o artigo 3º na Lei, contribuiu para revolucionar o Direito infanto-juvenil dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Pois, ao adotar a teoria da proteção integral e consagrá-la como um princípio orientador, elevou a criança e o adolescente à categoria de sujeito de direitos, com a peculiaridade de ser um sujeito com necessidades especiais por ser pessoa em desenvolvimento.

Conforme estudado, os princípios acima elencados se tratam de garantias fundamentais da criança e do adolescente e, não equidistante, não podemos deixar de mencionar e estudar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois como veremos a seguir, este é o princípio orientador de todos os direitos e garantias fundamentais do menor.

2.1.3 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - a dignidade da pessoa humana;”.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2003, p. 50):

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;

Neste mesmo sentido, conforme nos ensina Cecília Pinheiro Barbosa, em seu artigo intitulado Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizando-se da obra de Marcelo Novelino (2012, p.12/13):

o princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo do constitucionalismo contemporâneo, constitui o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

Portanto, ao tratarmos dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e, destacar o princípio da dignidade da pessoa humana a eles, nota-se que, em que pese os menores serem um sujeito em desenvolvimento, eles não só merecem a mesma atenção destinada a todos, como merecem um especial respeito a sua condição de pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente cuidou de destinar capítulo próprio para tratar da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir sua aplicação efetiva, dando condições dignas ao menor.

Nos termos do artigo 15 do ECA, “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Ainda no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo 18 do ECA preconiza que “E dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Portanto, os Princípios da Prioridade Absoluta, da Proteção Integral e da Dignidade da Pessoa Humana da Criança e do Adolescente trata-se de uma garantia constitucional e de um direito fundamental.

Cabe ao Estado estabelecer, com prioridade, políticas públicas capazes de atender de forma rápida e eficiente aos interesses da criança e do adolescente, assegurando a garantia de todos os Direitos Fundamentais e, em especial, promovendo de forma concreta apoio, proteção e suporte àqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade por não terem acesso aos direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde e à alimentação.

No entanto, sabe-se que o Estado nem sempre consegue promover a garantia dos direitos do menor e, muitas das vezes, aqueles menores que se encontram em situação de vulnerabilidade e à margem da sociedade, adentram ao crime e são denominados de jovens infratores.

Conforme veremos no tópico a seguir, os jovens infratores também recebem tratamento diferenciado e com peculiaridades ao serem punidos por seus atos.

2.2 Considerações Acerca do Jovem Infrator

Vimos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, define por critérios de idade, que o menor de 18 anos é considerado ser em desenvolvimento e que, por tal razão, merece atenção e proteção especial.

Temos por jovem infrator aquele menor que pratica ato atentatório contra pessoas e patrimônios, de forma a prejudicar a vida e/ou direito de outrem.

No entanto, é importante mencionarmos que o menor de 18 anos que se encontra em conflito com a Lei, não pratica crime e sim ato infracional.

Atribuir a prática criminosa ao menor é tratá-lo com o estereotipo de delinquente, marginalizado, e erroneamente, são taxados como criminosos.

Isto porque, as infrações penais cometidas pelo menor, são regulamentadas pelo ECA e não pelo Código Penal.

Leonardo Gomes de Aquino (2012), em seu artigo *Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas*, ao definir ato infracional esclarece que:

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu artigo 103 a definição de ato infracional, qual seja, “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou como contravenção penal.”

Utiliza-se o termo ato infracional nas condutas descritas como crime ou contravenção penal, pois, o menor de 18 anos é considerado legalmente imputável, isto quer dizer que ele não pode responder criminalmente pelos seus atos.

É o artigo 104 do ECA que nos traz essa informação, e segundo este artigo “Art. 104. São penalmente imputáveis os menores de 18 anos sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

AQUINO (2012) nos ensina que:

[...] embora a prática do ato seja descrita como criminosa, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos 18 anos, não será aplicada a pena às crianças e aos adolescentes, mas apenas medidas socioeducativas. Dessa forma, a conduta delituosa da criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor porte, a critério do legislador e se encontram elencadas na Lei das Contravenções Penais.

Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico Brasileiro trata o menor de 18 anos como imputável, e sabe-se que este pode efetivamente praticar crime ou contravenção penal, no entanto, o que se modifica é que as infrações por eles cometidas são denominadas atos infracionais, e não crimes como vulgarmente se utiliza, e também a forma como são punidos, pois não são penalizados, cabendo a aplicação de medidas socioeducativas.

Porém, no que refere a identificação do jovem infrator pelo critério da idade, é importante mencionar que está em discussão na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara a proposta de Emenda à Constituição 171/93, que tem por tema a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Embora a discussão não seja o tema principal deste trabalho, é importante demonstrar a título de informação o que envolve a PEC 171/93 e suas principais implicações.

Referida discussão é polêmica e divide opiniões, uma vez que a aprovação desta Emenda interfere sistematicamente nos direitos e garantias da criança e do adolescente, que são considerados, atualmente, inimputáveis até os 18 anos, conforme já estudado acima.

No que se refere aos debates, existem argumentos contra e a favor a redução da maioridade penal.

A favor da PEC 171/93, os principais argumentos são que a redução atende ao clamor da sociedade, diante de vítimas de menores infratores, bem como permite a punição deles mais cedo e, em termos constitucionais, não fere cláusula pétrea, e também não engessa a Constituição Federal.

Contra a aprovação da PEC 171/93 os principais argumentos é que a redução da maioridade penal fere a dignidade humana do menor infrator, bem como contribui para a omissão do Estado quanto a elaboração e efetivação de políticas públicas e sociais, além de ferir cláusula pétrea constitucional, tratando-se apenas de uma busca punitiva que reduz a adolescência.

O Jornal virtual JOTA em matéria publicada no dia 24 de março de 2015 demonstrou os posicionamentos de professores constitucionalistas conceituados.

Posicionando contrariamente à aprovação:

Contra a aprovação da proposta, André Ramos, chama atenção para o viés social. Ele argumenta que “a aprovação atende a uma busca punitiva mais imediatista por parte da sociedade e é também baseada numa crença de que a punição vai poder solucionar os problemas. Defendo a pretensão de tentar proteger essas pessoas, não liberando para responder criminalmente ou para atuar no mercado de trabalho. Não significa ignorar o momento atual”.

Por outro, a favor da aprovação:

A favor da PEC, Fabrício Medeiros, observa que esse é um tema que envolve muitas “paixões” e que para não tumultuar o debate, durante a audiência pública desta terça-feira, vai falar apenas sobre a questão da admissibilidade. Apesar de refletir sobre o tema, como professor, há 10 anos, Medeiros garante que não irá entrar na questão do mérito. *“O tema é extremamente complexo. Não há consenso entre os constitucionalistas sobre essa matéria. No que pese o respeito a quem adota linha contrária, para mim, não fere cláusula pétrea. É uma redução até razoável, não está se pedindo para reduzir de 18 para 10, ou de 18 para 14 (anos)”,* defende.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados no dia 31/03 aprovou a admissibilidade da PEC 171/93, que agora aguarda votação.

Observa-se que, embora a discussão seja polêmica e que as opiniões sejam divergentes, o objetivo é o mesmo, qual seja, a diminuição do índice da criminalidade entre os jovens e a reinserção social daqueles que já adentraram no crime.

O objetivo deste trabalho não é adentrar no debate da PEC 171/93, e sim estudar acerca da relação da violência estrutural com a exclusão social do menor demonstrando que o Brasil apresenta hoje uma legislação avançada no que se refere aos Direitos Humanos e garantias do menor e o que faltas são políticas públicas por parte do Estado para efetivá-las.

Éverton André Luçardo Borges (2013) salienta que:

Conforme preceitua o ECA, os adolescentes em conflito com a lei, em razão de sua conduta, podem ser julgados e condenados, de acordo com o devido processo legal, as medidas protetivas e sócio-educativas, variando conforme a gravidade e reincidência do ato infracional [...].

Ainda nas palavras de BORGES (2013):

Para normalizar e resgatar esse adolescente desviante, o ECA instituiu as chamadas medidas sócio – educativas, visando à recuperação social do infrator. As medidas sócio-educativas fazem parte de toda uma estratégia de política pública, onde se mostra ao adolescente a sua responsabilidade comunitária e social por extensão e à comunidade a sua responsabilidade por este adolescente.

Identificado o menor infrator, sabendo que eles são inimputáveis e que a eles são aplicadas as medidas socioeducativas como forma de ressocialização e

reinserção social, importante se faz conhecer quais são essas medidas previstas na Lei e a sua real eficácia. É o que veremos nos estudos do capítulo a seguir.

3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já estudado nos capítulos anteriores, é o Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê os direitos a serem resguardados da criança e do adolescente, e as normas a serem aplicadas ao jovem infrator.

Portanto, o ECA é o instrumento previsto no Ordenamento Jurídico Brasileiro que regula sobre os direitos e garantias infantojuvenis.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao menor de 18 anos que pratica ato infracional é perfeitamente cabível aplicação de sanções, porém, referidas sanções não se tratam de pena ou castigo, e sim de uma punição que visa reprimir, corrigir e coibir o menor infrator. Essas sanções é o que chamamos de medidas socioeducativas.

Estudar a respeito das medidas socioeducativas se faz relevante tendo em vista que, ao serem reguladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, elas não vieram apenas com o objetivo de reprimir, corrigir e coibir o menor infrator, teve também como objetivo o caráter educativo.

Neste contexto, as medidas socioeducativas podem ser consideradas como um importante instrumento direcionado aos menores infratores, que prestigia a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, garantindo-os um tratamento mais digno com observância aos seus direitos e garantias.

Para corroborar o exposto acima AQUINO (2012) diz que:

As medidas sócio-educativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de *penas* ou *castigos*, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

Neste sentido, as medidas socioeducativas visam proteger e recuperar o menor infrator e, referidas medidas estão previstas no Capítulo IX da Lei nº 8.069/90.

O caput do artigo 112 do ECA nos informa que será a autoridade competente, após verificada a prática do ato infracional, que aplicará as medidas previstas, e, a súmula 108 do STF vem a confirmar esta informação, *in verbis*,

SÚMULA 108/STJ. MENOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ATO INFRACIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ. ECA, ARTS. 112, 126, 127, 146, 148, 180 E 182. «A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz. » (grifos nossos)

Com maestria, AQUINO (2012) afirma:

Nesse sentido, respeitando, dentre outros princípios gerais do direito, o do devido processo legal, é perfeitamente cabível a aplicação de sanções a menores de 18 anos de idade que pratiquem crime ou contravenção penal, no caso denominados de ato infracional, desde que esta aplicação decorra da apreciação judicial e de competência exclusiva do Juiz (Súmula 108 do STJ), lembrando sempre que, tais medidas, não possuem natureza de pena e sim de medida socioeducativa.

Passaremos agora para a análise das sanções previstas como medidas socioeducativas.

3.1 Das Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas previstas no ECA estão elencadas nos incisos do artigo 112, conforme estudaremos a seguir:

a) I – advertência;

Trata-se de uma medida de caráter preventivo e pedagógico, que tem como finalidade prevenir o menor e os seus responsáveis legais do risco do ato infracional cometido.

A advertência está também prevista no artigo 115 do ECA, que assim dispõe: “art.115. A advertência consistirá admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada.

Ainda nos termos do parágrafo único do artigo 114 do ECA, temos que:
 “Art.114 (...) Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria.”

Leandro Ferreira Munhoz (2014), em seu artigo *Aspectos Importantes Sobre Ressocialização De Menores Infratores*, reforça que:

[...] a Medida de Advertência é aplicada ao adolescente que geralmente nunca cometeu um ato infracional. É também levada em consideração a gravidade do delito, não devendo ser praticado com violência contra pessoa ou com grave ameaça. É uma forma de atentar aos pais ou responsáveis sobre uma possível formação de uma personalidade criminosa, visando assim a prevenção contra a criminalidade entre os adolescentes.

Importante mencionar que a advertência normalmente é aplicada pelo magistrado da Vara da Infância e da Juventude, em audiência.

Para melhor elucidar a medida educativa da advertência, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06. CONCESSÃO DE REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA QUE NÃO IMPLIQUE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E EM DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. A cumulação da remissão com medida socioeducativa não privativa de liberdade tem caráter consensual e não implica em reconhecimento de culpabilidade, não violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, **constituindo-se em medida de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente, mas, sim, reeducá-lo e orientá-lo, tornando-o apto ao convívio social.** Contudo, deve ser observada a garantia da defesa técnica por advogado, prevista no art. 111 do Estatuto Menorista, garantia esta emanada da Constituição da República, prevista no artigo 227, § 3º, inciso IV. Destarte, impõe-se a reforma da decisão recorrida, mantendo-se tão-somente a remissão concedida pelo Ministério Público. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00085983220148190006 RJ 0008598-32.2014.8.19.0006, Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 17/03/2015, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/03/2015 17:02). (grifos nossos)

Neste sentido, a advertência tem caráter pedagógico de orientação e consiste em uma admoestação verbal que pode ser cumulada com a remissão (perdão), após o comprometimento de que o menor não irá cometer o ato infracional novamente.

b) II - obrigação de reparar o dano;

Trata-se de uma medida a ser aplicada quando o ato infracional resulta em dano patrimonial.

A obrigação de reparar o dano está prevista no artigo 116 do ECA, que assim dispõe:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

O artigo 186 do Código Civil também prevê a obrigação de reparação de dano, nos seguintes termos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

AQUINO (2012) ao mencionar sobre reparação de danos, preconiza que:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida prevista no art. 116 do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Ocorrendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada, isto se dá para evitar que não sejam os pais do adolescente os verdadeiros responsáveis pelo seu cumprimento, pois em caso contrário como aponta os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del - Campo e Thales César de Oliveira, “a *reprimenda* acabaria fugindo da pessoa do infrator, perdendo seu caráter educativo”.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CABIMENTO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 2. A internação é medida cabível quando o infrator pratica furto e vem reiterando em práticas infracionais graves, revelando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, com clara propensão para o ilícito. 3. A medida tem caráter expiatório, mas também protetivo, pois busca assegurar ao infrator assistência psicológica e social visando reverter o seu potencial criminógeno e, sobretudo, reeducá-lo a fim de que perceba a censura pelo comportamento que vem desenvolvendo e aprenda a respeitar o direito e o patrimônio dos seus semelhantes, pois somente assim é que terá condições de se reintegrar à vida em sociedade. **4. A obrigação de reparar o dano nada tem de irregular, pois essa é a responsabilidade de quem, por ato ilícito causa prejuízo a outrem, e o fato de ter condição econômica modesta não lhe assegura o privilégio de ficar isento do dever de indenizar os danos que causar com prática infracional.** Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70059626374, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014). (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível). (grifos nossos)

Destaca-se que a obrigação de reparar o dano é uma medida socioeducativa que tem por finalidade alertar o jovem infrator de que ele não pode causar dano a outrem, e, se assim o fizer, será responsabilizado economicamente pelo seu ato.

c) III- prestação de serviço à comunidade;

A prestação de serviço à comunidade na seara penal é uma pena alternativa à privação de liberdade.

No ECA está estabelecida no artigo 117 e seu parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

De acordo com MUNHOZ (2014):

Deste modo, é uma forma de punição que visa uma utilidade à sociedade, não havendo a retirada do infrator da sociedade, mas sim o desenvolvimento de atividades úteis ao seu próprio aprendizado e a necessidade social. Vale observar a disposição do parágrafo 2º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.1069/1990, que é vedada a prestação de trabalhos forçados.

Para visualização da aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação criminal. Menor. Prática de ato infracional. Afastamento da incidência de simples advertência, insuficiente na hipótese. Representados com antecedentes na prática de delito contra o patrimônio. Aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade pelo máximo do prazo previsto em lei - 06 (seis) meses. Desnecessidade. Recurso provido em parte, para reduzir para 04 (quatro) meses o prazo de cumprimento da medida. Nos termos do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, para a incidência da medida sócio-educativa de advertência, basta que haja "prova da materialidade e indícios suficientes da autoria", ao passo que a prestação de serviços à comunidade, ao revés, pressupõe a ocorrência de "provas suficientes da autoria e da materialidade". A medida a ser aplicada ao menor infrator deve, sobretudo, mostrar-se suficiente diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. In casu, diante dos antecedentes na prática de delito contra o patrimônio, admitidos por ambos os menores e seus responsáveis, a redução para 04 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade mostra-se satisfatória. "As medidas de advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade indicam nítida prevalência do caráter educativo ao punitivo". (TJ-SC, Relator: Alvaro Wandelli, Data de Julgamento: 01/04/1996, Segunda Câmara Criminal)

Neste sentido, se observa que a prestação de serviços à comunidade tem por meta provocar no menor a consciência de que não se deve praticar um ato infracional, e agregar valores sociais a ele através do trabalho comunitário.

d) IV – liberdade assistida;

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa que se aplica ao menor que já está inserido em atividades criminosas, e tem por escopo acompanhar, auxiliar e orientar o jovem infrator, de forma supervisionada.

São os artigos 118 e 119 do ECA que regulam sobre a liberdade assistida e estabelecem que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I- promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II- supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III- diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV- apresentar relatório do caso.

José Barroso Filho (2001), em seu artigo intitulado *Do ato infracional* afirma que:

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo Estatuto, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida sócio-educativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE OCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. - **É possível o cumprimento de liberdade assistida até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.** - Medida cautelar deferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, afastando-se o cumprimento do acórdão recorrido (HC 0018976-70.2011.8.19.0000), devendo o adolescente C L K prosseguir na execução da medida socioeducativa aplicada no Processo n. 0091825-71.2010.8.19.0001, enquanto não julgado o

mérito do recurso especial. (STJ - MC: 20401 RJ 2012/0267414-3, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 09/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013).

Nesse sentido, importante se faz mencionar que, mesmo que o adolescente complete a maioridade no curso do cumprimento da liberdade assistida isto é irrelevante, uma vez que ele irá continuar a responder até os 21 anos.

Temos que a medida socioeducativa de liberdade assistida visa manter o jovem infrator dentro de seu núcleo familiar, porém, com acompanhamento de pessoa designada, capaz de assisti-lo e integrá-lo à sociedade, de forma que este menor não volte a cometer crimes.

e) V – inserção em regime de semiliberdade;

No que se refere ao regime de semiliberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de que o menor infrator seja internado, porém, é possível que o jovem se ausente do local de reclusão, para o desempenho de atividades externas, sendo, porém obrigatório a realização de atividades escolares e profissionalizantes.

Esta medida socioeducativa está prevista no artigo 120 do ECA, que assim estabelece:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Jose de Farias Tavares (1999, p. 116-117), ao opinar em relação ao regime de semiliberdade expõe que:

Observe-se que o tempo de execução é indeterminado, devendo durar enquanto conveniente às finalidades da medida, cuidando sempre da educação regular e profissional do paciente. As atividades desenvolvidas fora do recolhimento deverão ser acompanhadas pelo orientador diretamente, sem necessidade de sucessivas providências processuais. A decisão judicial, decretando a medida, delega ao encarregado do seu cumprimento o poder pedagógico necessário ao processo social da recuperação do adolescente.

Conforme preleciona o Superior Tribunal de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE RECEPÇÃO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Acórdão impugnado fundamentou concretamente **a escolha da medida socioeducativa imposta e levou em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional cometido e às características do adolescente, procurando demonstrar que a semiliberdade é a medida mais adequada ao caso.** 2. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à semiliberdade do menor, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer a impetrante. **A aplicação da medida de semiliberdade está devidamente justificada, diante das circunstâncias do caso concreto.** 3. **A situação de risco enfrentada pelo adolescente, demonstrada com clareza no acórdão, enaltece a adequação da medida de semiliberdade para recuperar a sua personalidade. Ele registra a prática de outros atos infracionais contra o patrimônio em seus antecedentes, inclusive em furto posterior, o que denota a necessidade de imposição de medida mais rigorosa.** 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 187146 DF 2010/0185186-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011) (grifos nossos)

Extraí-se que o ECA ao instituir a medida socioeducativa do regime de semiliberdade, buscou uma punição semelhante ao regime semiaberto, porém, com as especificidades das garantias do menor, dando a ele a oportunidade de estudar e se profissionalizar, para ser inserido novamente na sociedade.

f) VI – internação em estabelecimento educacional;

Esta é a medida socioeducativa mais grave prevista no ECA, pois, trata-se de uma restrição à liberdade do menor infrator, retirando-o da sociedade para colocá-lo em um estabelecimento educacional, com o objetivo de resgatá-lo e recuperá-lo, para ser reinserido no convívio social.

O regime de internação está previsto no artigo 121 e seguintes do ECA, sendo que, o artigo 121 estabelece os princípios a serem observados, quais sejam: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Importante destacar que, ao contrário do regime de semiliberdade, as atividades externas só são permitidas no regime de internação através de expressa determinação judicial, conforme está previsto no parágrafo primeiro do artigo 121.

Ainda, deve-se destacar que o regime de internação não comporta prazo determinado, porém, sua manutenção deve ser reavaliada no prazo máximo de seis meses e em nenhuma hipótese esse período poderá ultrapassar três anos. Após o prazo de três anos, o adolescente é liberado e colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, conforme se depreende das leituras dos parágrafos segundo, terceiro e quarto, do artigo 121.

Nos termos do parágrafo quinto e sexto do artigo 121, se destaca que, ao completar 21 anos, a liberdade do adolescente será compulsória e, em todos os casos, sempre será precedida de autorização judicial, após a oitiva do Ministério Público.

LIBERATI (2004, p.114) ao comentar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente expõe que:

O Estatuto define a internação como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (art. 121). A internação tem seu parâmetro na legislação penal correspondente ao regime fechado, que é destinado aos condenados considerados perigosos e que tenham praticado crimes com pena de reclusão superior a oito anos (CP, art. 33, §2º, 'a'). Ao especificar o referido regime, o Código Penal determina que a execução da pena imposta será em estabelecimento de segurança máxima ou média (CP, art. 33, §1º, 'a'). Portanto, concluiu-se que a internação, como medida sócio-educativa de privação de liberdade, dever ser cumprida em estabelecimento que adote o regime fechado. Existem exceções: a) o adolescente poderá realizar atividades externas, a critério da equipe técnica (art. 121, §1º); e b) após cumprido o prazo máximo de três anos (§ 3º), o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (§4º).

É o artigo 122 do ECA que nos traz as hipóteses em que será aplicada a medida de internação. *In verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Chama-se atenção para que a medida de privação de liberdade, por ser a mais grave das previstas, somente é aplicada em último caso, ou seja, após a aplicação das outras medidas.

É o artigo 123 do ECA que informa como deverá ser o local que receberá o menor. Extraímos do referido artigo que a internação deve ocorrer em entidade exclusiva para adolescentes, e que este local deve ser diferente do abrigo, obedecida rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade da infração.

O processo de internação do menor, além de respeitar o devido processo legal e todas as especificações trazidas pela Lei, deve ainda assegurar todos os direitos do adolescente privado de liberdade. É o artigo 124 do ECA que elenca referidos direitos, nos seguintes termos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Depreende-se que a medida de internação somente poderá ser aplicada em casos excepcionais e cabe ao Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, conforme preceitua o artigo 125 do ECA.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, importante se faz destacar que:

HABEAS CORPUS - ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA A PESSOA - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I)- **MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA A ADOLESCENTE COM QUASE 17 ANOS DE IDADE (ECA, ART. 122, I)- POSSIBILIDADE DE A INTERNAÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, ESTENDER-SE ATÉ APÓS A MAIORIDADE PENAL (ECA, ART. 121, § 5º)- AUSÊNCIA, NA COMARCA, DE ESTABELECIMENTO PRÓPRIO PARA ADOLESCENTES - CUSTÓDIA PROVISÓRIA EM CADEIA PÚBLICA, MOTIVADA POR RAZÕES EXCEPCIONAIS DE CARÁTER MATERIAL - ADMISSIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA DE TAL RECOLHIMENTO, DESDE QUE EFETUADO EM LOCAL COMPLETAMENTE SEPARADO DOS PRESOS ADULTOS - LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL INTEIRAMENTE DESFAVORÁVEL AO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO. - A medida sócio-educativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa (ECA, art. 122, I), deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, com observância das determinações constantes do art. 123 da Lei nº 8.069/90, não podendo superar, em qualquer hipótese, o período de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º). O regime de internação, quando iniciado antes de atingida a maioridade penal, poderá prosseguir, em sua execução, mesmo que o adolescente haja completado dezoito (18) anos de idade, respeitado, no entanto, em tal hipótese, o limite intransponível de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º). - Situações de natureza excepcional, devidamente reconhecidas pela autoridade judiciária competente, podem justificar, sempre em caráter extraordinário, a internação de adolescentes em local diverso daquele a que refere o art. 123 do ECA, desde que esse recolhimento seja efetivado em instalações apropriadas e em seção isolada e distinta daquela reservada aos presos adultos, notadamente nas hipóteses em que a colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida seja desautorizada por avaliação**

psicológica que ateste a sua periculosidade social. (STF - HC: 81519 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/11/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 02-05-2003 PP-00048 EMENT VOL-02108-03 PP-00445). (grifos nossos)

Importante observar que, ao adolescente que pratica ato infracional próximo a completar a maioridade penal, será igualmente aplicada a medida de internação pelo prazo de até 03 anos e, nesse caso, ele permanecerá internado até completar 21 anos de idade.

Neste sentido, a medida de internação é uma via de mão dupla, uma vez que, ao mesmo tempo em que busca resgatar e ressocializar o menor infrator, também tem por objetivo proteger a sociedade das ações enquanto ele não estiver recuperado.

g) VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI;

Ao tratar das medidas socioeducativas, o ECA estabelece que as medidas de proteção elencadas no artigo 101 da Lei deverão sempre ser observadas.

O artigo 101 do ECA define medidas de proteção, que são instrumentos de que detém o Estado para a instituição de políticas públicas do menor. Nos termos do artigo 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Neste sentido, conforme nos explica Lucyellen Roberta Dias Garcia (2009):

A efetividade de todas as medidas protetivas e sócio - educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente a medida de internação, encontra-se intimamente relacionada com o cumprimento integral dos princípios e diretrizes de atendimento estabelecidos neste diploma legal, os quais apontam não só a incumbência do ente Estatal em garantir a execução dos fins nele perseguidos, disponibilizando recursos econômicos e mão de obra especializada e engajada na recuperação dos jovens marginalizados, como também, de toda comunidade que almeja resgatar seus filhos do caminho atroz que desvirtua todo o processo de dignidade humana. O êxito de todo este processo depende, pois, da conjugação de esforços de todos os entes relacionados no artigo 227 da Constituição Federal para a consecução dos fins ali almejados, tarefa esta que se torna ainda mais viável diante da descentralização das entidades de internação responsáveis pela ressocialização do jovem infrator e sua reinserção no seio da sociedade.

Mediante o estudo das medidas socioeducativas, temos que a sua aplicação é o meio que o Estado tem para promover as garantias e direitos do menor infrator de forma a resgatá-lo da criminalidade, devolvê-lo à sua família e reinseri-lo ao convívio social.

No entanto, a aplicação das medidas socioeducativas dependem de outros tipos de ações, que envolva o comprometimento de todos os agentes (Estado, Família e Sociedade) e, ainda, que fomentem os espaços e profissionais, bem como voluntários, que receberão os menores a serem reeducados e ressocializados.

3.2 Do Espaço e dos Agentes Competentes para Aplicar as Medidas Socioeducativas

Conforme estudado anteriormente, as medidas socioeducativas prescindem de estratégias, espaços e agentes para concretizá-las, de forma a fornecer ao menor infrator todos os elementos suficientes para a sua reeducação e ressocialização.

Neste sentido, ao estudarmos sobre as medidas socioeducativas, conforme estão estabelecidas na Lei nº 8.069/90, importante se faz também analisar e compreender todo este cenário, que engloba o espaço (núcleo familiar, abrigos, estabelecimentos educacionais, instituições para prestação de serviço à comunidade, etc...) e os agentes que irão conduzir, coordenar e garantir a aplicabilidade das medidas estabelecidas judicialmente (familiares, profissionais capacitados, voluntários, agentes públicos, etc...).

Diante o paradigma evolutivo de garantia de direitos, com a prioridade estabelecida pela legislação brasileira aos direitos da criança e do adolescente, espera-se como resultado o avanço na prática de políticas públicas de prevenção e de execução de medidas socioeducativas, que retirem o menor de situação de risco e, desta forma, todos os direitos e garantias previstos em leis sejam implementados com a atuação do poder público e da sociedade, em uma rede de interação que permita a articulação de ações que tenham por base a cultura dos Direitos Humanos, com enfoque na atuação intersetorial.

Utilizando-se dos ensinamentos de Lusemi Maria Cordeiro de Aquino (p.328):

De forma inovadora e em sintonia com as demandas de setores organizados da sociedade, a Constituição de 1988 reconheceu as crianças e os adolescentes brasileiros como sujeitos plenos de direitos. **No entanto, o fato de que esta parcela da população encontra-se na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento colocou inequivocamente a necessidade de que suas famílias, o poder público e o conjunto da sociedade em geral reúnam esforços para garantir a efetivação daqueles direitos com absoluta prioridade, assegurando, assim, dignidade e proteção integral ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.** Neste sentido, a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à infância e à adolescência por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabeleceu nova concepção, organização e gestão das políticas de atenção a este segmento da sociedade, dando origem a um verdadeiro sistema de garantia de direitos. Do ponto de vista da concepção, esse sistema destaca-se pelo caráter abrangente, pois incorpora tanto os direitos universais de todas as crianças e adolescentes brasileiros quanto a proteção especial a que fazem jus aqueles que foram ameaçados ou violados em seus direitos. **Da perspectiva organizacional, o sistema ancora-se na integração interdependente de um conjunto de atores, instrumentos e espaços institucionais (formais e informais) que contam com seus papéis e atribuições definidos no estatuto. Quanto à gestão, o sistema de garantia funda-se nos princípios da descentralização político-administrativa e da participação social na execução das ações governamentais e não-governamentais de atenção à população infanto-juvenil brasileira.** (grifos nossos)

Posto isto, temos que o Estado, ao garantir os direitos dos menores e resguardá-los em lei, deve preocupar-se também com os meios utilizados e os parceiros e/ou agentes necessários para conseguir atingir o objetivo das medidas socioeducativas.

Diante todo este contexto, as possíveis parcerias entre o poder público e a sociedade, tanto no âmbito público quanto no privado, possibilitam uma atuação intersetorial, que coloca em prática a formulação de políticas públicas, campanhas de formação, divulgação e conscientização de proteção de todos os direitos e garantias dos menores.

Com base nessas informações, o poder público precisa enfrentar o desafio de conscientizar a sociedade da sua relevância e também do seu dever na proteção do menor e, ainda, precisa adentrar no âmbito do espaço privado, para manter com estes setores um diálogo aproximado, de forma que todos atuem conjuntamente na garantia e efetivação do direito dos menores, retirando-os de situações de risco e afastando-os de um contexto de violência.

3.3 Ressocialização do Menor Infrator e Redução da Violência Estrutural

A violência cometida pelos jovens infratores contribui sistematicamente para o aumento da violência estrutural, uma vez que, na maioria dos casos, o que se percebe é que a maior incidência de jovens no crime está relacionada com a sua falta de estrutura familiar, educacional e social.

Embora não possamos generalizar e dizer que todos aqueles que vivem em situação de extrema precariedade e pobreza se marginalizam, há argumentos suficientes que demonstram que, em muitos casos, os jovens criminosos são vítimas sociais que se encontram em situação de vulnerabilidade por não terem acesso aos direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde e à alimentação.

Juliane Aglio de Oliveira e Edilene Costa Briguenti (2008, p. 4/5) no artigo *O adolescente em conflito com a Lei e o papel do assistente social na perspectiva do projeto ético-político*, afirmam que:

Os direitos da criança e adolescente sempre foram brutalmente ignorados desde o descobrimento do Brasil, nunca receberam os devidos cuidados especiais, como seres em desenvolvimento peculiar. E até hoje apesar de tantas conquistas, o Estado se mantém resistente ao assumir a sua responsabilidade na garantia dos direitos humanos, sendo vivenciado pela maior parte das famílias um processo de exclusão que perpassa a vida destas em todos os aspectos, sofrendo consequências desumanas: como a falta de moradias dignas, desempregos estruturais, fome, desnutrição, etc., acentuando suas fragilidades e as contradições, exigindo-as que busquem novas estratégias de sobrevivência. Dessa forma, “[...] somos imediatamente levados a crer que a maior parte desses jovens não teria iniciado a sua trajetória delinquencial se tivessem tal perspectiva de inserção e realização social, oportunidades e recursos que lhes são otidianamente negados, apesar de serem um direito previsto na lei” (SANTOS, 2006, p.10).

Neste sentido, não nos restam dúvidas de que a violência estrutural tem fortes ligações com os fatores sociais. Mariana Molina Godoy e Juliene Aglio de Oliveira (2009, p.7) vêm a completar e reforçar essa afirmação:

A violência estrutural não se resume sendo somente a contradição entre o capital trabalho, a questão social, mas sim no que está pode ocasionar a alguém, pois em um sistema capitalista que não dá “chance” para que pessoas cresçam dentro dele, não que cresçam exatamente, mas que estejam todos no mesmo patamar, é um sistema estruturalmente falho e inoportuno, que tem em sua raiz a base da desigualdade social e a acumulação de riqueza cada vez mais predominante como norma na sociedade, onde o Estado que tem como dever garantir a igualdade dos bens e serviços se mostra defensor da minoria que detêm o poder. No que isso pode ocasionar? Sem dúvida, a violência seja ela como for sempre será uma forma de expressão de algo ou alguma coisa que ocorreu ou está ocorrendo.

Conforme já estudado nos capítulos anteriores, o Ordenamento Jurídico Brasileiro através da Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê medidas e instrumentos suficientes para garantir os direitos do menor, no entanto, a efetivação desses direitos prescinde de elaboração de políticas públicas eficazes por parte do Estado, o que não se observa na prática.

BORGES (2013) em seu artigo intitulado como *Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização* discorre que:

O Estado que governa, é responsável pela implantação de políticas públicas, segundo os princípios legais do ECA, impondo na prática meios governamentais para que essas medidas de recuperação social do adolescente atinjam a finalidade que se espera evitando uma maior reincidência delitiva. A educação e as práticas esportivas direcionadas aos jovens afiguram-se como meios eficientes para sua reinserção ao convívio social, pois ainda que normalizados, são pessoas em construção, sendo vítimas de abusos familiares e desrespeitados em seus direitos básicos como cidadão até chegar à idade adulta.

É importante destacar que a finalidade das políticas públicas não é somente aplicar as medidas socioeducativas previstas no ECA para recuperar o menor infrator, pois, a sua ressocialização e reintegração na sociedade vai além, é preciso recomeçar reeducando-os e ensinando-os a ter urbanidade e civilidade.

Ainda não basta aplicar a medida e devolver o jovem infrator para a mesma realidade social de que foi retirado, o Estado precisa agir para transformar todo o contexto social, dando aos menores condições de dar continuidade à sua vida, distante da criminalidade.

Celina Souza (2006, p. 26), no que se refere à política pública, afirma que:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Diante o estudo levantado, conclui-se que, o que falta para reduzir o índice de criminalidade infanto-juvenil e, conseqüentemente, diminuir a violência estrutural é aplicação das Leis já existentes através de políticas públicas que as retirem do papel e, desta forma, seja efetivada todas as garantias de um Estado Democrático de Direito, pois a ação do Poder Público deve sempre pautar-se em ações que produzam resultados e contribuam efetivamente para acolher e resgatar a criança e o adolescente excluídos socialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo efetuado a respeito dos jovens infratores, violência estrutural e as medidas socioeducativas previstas no ECA, é possível se chegar às seguintes conclusões:

A desigualdade social que atinge a muitas famílias brasileiras está levando muitos dos nossos jovens a se inserirem no crime para que consigam obter vantagens de ordem patrimonial, econômica e status social, uma vez que seus direitos e garantias não estão sendo preservados pelo Estado.

A violência estrutural está diretamente ligada ao contexto da exclusão social, pois o jovem que se sente à mercê da sociedade legalmente institucionalizada, em muitos dos casos acaba se rebelando contra o próprio sistema, por se sentirem excluídos, sem acesso aos seus direitos fundamentais, o que não condiz com a política de um Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 8069/90, O Estatuto da Criança e do Adolescente, representa o marco dos direitos regulatório infantojuvenil, pois trouxe para o Ordenamento Jurídico Brasileiro princípios orientadores específicos do menor e, ainda, consagrou as medidas socioeducativas para resgatar, ressocializar e reinserir o jovem infrator.

Nos termos do ECA, temos por jovem infrator aquele menor, até 18 anos de idade, que pratica ato atentatório contra pessoas e patrimônios, de forma a prejudicar a vida e/ou direito de outrem.

Vimos também que, para que seja possível a efetivação das medidas socioeducativas e as garantias dos direitos do menor, constata-se que nada mais viável do que o poder público, a sociedade e seus agentes, através da ordem jurídica normativa e suas instituições e organizações, movimentarem toda uma rede de atores com funções para garantir na prática a formulação de políticas públicas e ações capazes de informar, divulgar e atender com prioridade e eficácia os interesses do menor.

Portanto, se efetivamente aplicadas, é possível atingir a finalidade das medidas socioeducativas, mas para que o alcance de referidas medidas seja atingido é preciso que o Estado aja através de políticas públicas eficazes.

Deste modo, objetiva-se uma reflexão contínua da necessidade urgente de se colocar em prática a promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, através de uma rede de proteção integral e de controle social que assegure o cumprimento da legislação e, ainda, efetive a responsabilização das famílias, do poder público e da sociedade, pela não observância desses direitos e pela sua violação, para que a questão social da defesa e inclusão social do menor na situação de risco, seja enfrentada e, conseqüentemente o desenvolvimento social do país seja alcançado.

Por fim, conclui-se que, para que ocorra a redução da violência estrutural e conseqüentemente a diminuição do índice de criminalidade infantojuvenil, é preciso que o Estado desenvolva parcerias capazes de auxiliar na formulação de políticas públicas, através de um vínculo de cooperação, obrigações e responsabilidades para o fomento e execução de atividades que representem inovações e possibilitem mudanças sociais e comportamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Natália Kelle Dias. A Violência Estrutural. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/A%20viol%C3%Aancia%20Estrutural. PDF. Acesso em: 12 de março de 2015.

ALVES, Elizete Lanzoni. Iniciação à Antropologia Jurídica: Por onde caminha a humanidade? Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 01 de abril 2015.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. A rede de proteção a criança e adolescente, a medida protetora de abrigo e o direito à convivência familiar e comunitária. A experiência em municípios brasileiros. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.crianca.df.gov.br%2Fbibliotecavirtual%2Fdoc_download%2F231-a-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-a-medida-protetora-de-abrigo-e-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria-a-experiencia-em-nove-municipiosbrasil.html&ei=OxRnVdf4OMGggwSihoCYAQ&usg=AFQjCNHQEpOEAGVxRJd5CEP4JTRbtFK5fA&sig2=OBsoQx0ha8sr0SkoCSDmGA&bvm=bv.93990622,d.eXY. Acesso em: 28 de maio de 2015.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452&revista_caderno=12>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. Violência e Realidade Brasileira: civilização ou barbárie? Revista Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 214-224 jul./dez. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27684/politicas-de-enfrentamento-a-violencia-em-um-estado-democratico-de-direito-uma-reflexao-garantista/2#ixzz3WwFvcAvE>. Acesso em: 15 de março de 2015.

BORGES, Éverton André Luçardo. Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revista_caderno=12>. Acesso em: 01 de abril 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

FILHO, José Barroso. Do ato infracional. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional#ixzz3WZy4UXv0>. Acesso em: 24 de março de 2015.

JOTA, Jornal Virtual. CCJ da Câmara inicia debate sobre maioria penal. Por Basília Rodrigues. Publicado 24 de Março, 2015. Disponível em: <http://jota.info/maioridade-penal-em-debate-na-ccj>. Acesso em: 24 de março de 2015.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª edição. Revista Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MICHAUD, Yves. A violência. Ática. São Paulo, 1989.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes – 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MUNHOZ, Leandro Ferreira. Aspectos Importantes Sobre Ressocialização De Menores Infratores. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12677. Acesso em: 13 de março de 2015.

OLIVEIRA, Juliene Aglio de. BRIGUENTI, Edileine Costa. O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL NA PERSPECTIVA DO PROJETO ÉTICOPOLÍTICO. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1580/1518>. Acesso em: 29 de março de 2015.

OLIVEIRA, Juliene Aglio de. GODOY, Mariana Molina. ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA NO PROJETO ALERTA: VITIMAS DE VIOLÊNCIAS. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2297/1864>. Acesso em 29 de março de 2015.

PRADO, Eduardo E. S. Violência Estrutural e Violência Criminal. Disponível em: <http://www.ideiaseensaios.com.br/2007/03/violncia-estrutural-eviolnci>. Acesso em 24 de março de 2015.

QUEIROZ, José J. (Org.) O mundo do menor infrator. São Paulo: Cortez, 1984.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. In: Sociologias, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sumula 108 STJ. Disponível em: <http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=108>. Acesso em: 05 de abril de 2015.

TAVARES, José Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.